(Modelo D) 3.º anno Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

| | 1.º trimestre | 2.º trimestre | 8.º trimentre | Medies annual |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Lingua e literatura portuguesa e noções de literatura geral. Historia e geographia, instrucção civica, legislação e economia. Mathematica e cosmograghia. Sciencias. Pedagogia geral, pedologia e methodologia Hygiene, legislação e organização escolares Musica e canto coral. Desenho e modelação. Contabilidade e conhecimento geral do commercio e industria. Gymnastica. Jardinagem e horticultura Trabalhos manuaes. Lavores. Economia domestica Photographia Stenographia e dactylographia | | | ; | |

Provas escritas

Português, pedagogia ou historia Mathematica... Desenho..

Provas especiaes

Lavores... Gymnastica... Musica...

Physica...

Provas craes

Português... Mathematica e cosmographia... Geographia, historia e instrucção civica... Sciencias naturaes... Contabilidade ... Pedagogia...

Concluiu o exame no dia... de ... de 19... e foi... com a classificação final de... valores.

(Modelo D)

4.º anno

Media dos valores obtidos em cada nm dos trimestres

| | 1.º trimeetre | 2.º trimestre | 8.º trimestre | Medies annues |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Pedagogia, pedologia methodologia Hygiene, legislação e organização escolar Gymnastica Pratica na escola infantil Pratica na escola primaria. Pratica na escola de anormaes Missões exteriores Conferencias pedagogicas Lavores Economia domestica Trabalhos normaes. | | | | |

Classificação final..... valores

Provas oraes

Dissertação... Pedagogia, methodologia e pedologia... Hygiene, legislação e organização escolar...

Prova pratica

Prova de gymnastica

Concluiu o exame no dia... de ... de 191... e foi... com a classificação final de... valores.

Informação do director

| | Exame anthropologico | | | | | | | | | Exame physiologico | | | | | | |
|-------|------------------------------|----------|------|-------------|--------------|---------------------------------|-----------------|---------------------|------------------|-----------------------|-----------------|--------------------|-------------------|--------------------|-------------------|-------------|
| • | Meson | | | Força | | Pori- metro tora- cico | | Dis- me- tros | | | | | | | | |
| Annos | | Estatura | Pego | Mão direita | Mão esquerda | Axillar | Scypho-esternal | Transversal | Antero-posterior | Spirometria | Acnidade vienal | Sentide chromatice | Acuidade auditiva | Orgãos de phonação | Habilidade motors | Observações |
| | Novembro Junho | | | | | • | | | | | | | | | | |
| | Novembro Junho Differença. | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Novembro Junho | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Novembro Junho | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Differença Novembro Junho | | } | | | | | | | | | | | | | |
| ! | Differença. Novembro Junho | | | | | | | | | | | - | | <u> </u> | | |
| | Differença. Novembro Junho | | | | | | | | | | | | | | | } |
| | Differença. | • | | | | | | | | | | | | | | |

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Attendendo ás disposições dos decretos, com força de lei, de 19 de abril e de 12 de maio de 1911;

Tendo ouvido os Conselhos das Faculdades de Sciencias das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E approvado o regulamento das Faculdades de Sciencias das Universidades de Coimbra, de Lisboa e

do Porto, que faz parte integrante d'este decreto. Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, aos 22 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Regulamento das Faculdades de Sciencias

I — Plano geral dos estudos

Artigo 1.º Cada secção funcciona independentemente das outras para todos os assuntos que a ella só digam respeito, sob a direcção de um presidente por ella escolhido. Compete a cada secção: propor o programma geral dos estudos da secção e de cada um dos seus cursos; propor a criação, transformação e suppressão das cadeiras ou cursos da secção e determinar os systemas de ensino e a forma dos exames e exercicios; designar o serviço aos diversos professores; resolver as duvidas que se suscitem sobre assuntos de inscrição e matricula; regulamentar os serviços internos da secção e mais objectos da sua actividade docente e de investigação scientifica; distribuir a parte da dotação que lhe for distribuida pela Faculdade.

Art. 2.º As disciplinas da Faculdade de Sciencias são ensinadas em cursos annuaes, excepto as seguintes, professadas em cursos semestraes: calculo das probabilidades, chimica physica, crystallographia, geographia physica, pa-

leontologia. Art. 3.º Haverá os seguintes cursos de desenho: deseho rigoroso (traçados e aguarellas), desenho de machinas, desenho topographico, desenho a vista de plantas e animaes e desenho applicado á cartographiu.

§ unico. Os tres primeiros cursos são annuaes. O curso de desenho á vista de plantas e animaes e o curso de desenho applicado á cartographia são biennaes.

Art. 4.º Cada disciplina fará objecto de duas ou tres lições semanaes, cuja duração será de uma hora a uma hora e meia, ao arbitrio do professor.

§ unico. Os cursos de desenho serão professados em tres lições semanaes de uma hora e meia cada um, exceptuando-se o curso de desenho topographico, em que haverá duas lições semanaes de uma hora e meia.

Art. 5.º Não são exigidos para os bacharelatos os cursos geraes das secções respectivas.

Art. 6.º A ordem de frequencia aconselhada aos bacha relandos é a seguinte:

1 SECCÃO

1.º anno:

Algebra superior, geometria analytica e trigonometria espherica; Geometria descritiva e estereotomia;

Chimica (curso geral); Desenho rigoroso.

2.º anno: Calculo differencial, integral e das variações; Geometria projectiva;

Physica (curso geral); Desenho de machinas.

3.º anno:

(Modelo D)

Analyse superior; Mecanica racional; Astronomia e geodesia;

Calculo das probabilidades e suas applicações;

Desenho topograhico.

4.º anno:

Mecanica celeste; Physica mathematica.

2. SECÇÃO

1.º anno:

Algebra superior, geometria analytica e trigonometria espherica; Chimica inorganica;

Analyse chimica qualitativa;

Desenho de machinas.

2.º anno:

Calculo differencial, integral e das variações; Physica dos solidos e dos fluidos; Chimica organica;

Analyse chimica quantitativa.

3.º anno:

Acustica, optica e calor; Crystallographia; Botanica (curso geral); Zoologia (curso geral).

4.º anno:

Electricidade; Chimica physica; Mineralogia e geologia (curso geral); Geographia physica.

3. SECÇÃO

1.º anno: Mathematicas geraes; Chimica (curso geral);

Analyse chimica qualitativa; Desenho de plantas e animaes.

2.° anno:

Physica (curso geral); Analyse chimica quantitativa; Morphologia e physiologia vegetaes; Zoologia dos invertebrados; Desenho de plantas e animaes.

3.º anno:

Crystallographia: Botanica especial e geographia botanica; Zoologia dos vertebrados e geographia zoologica; Mineralogia e petrologia; Desenho topographico.

4.º anno:

Antropologia; Geographia physica; Geologia; Paleontologia.

§ unico. Aos alumnos dos cursos preparatorios para engenharia militar e artilharia a pé aconselha-se a ordem seguinte:

1.º anno:

Algebra, geometria analytica e trigonometria esphe-Geometria descritiva;

Chimica inorganica; Desenho rigoroso.

Calculo differencial e integral; Physica; Chimica analytica e organica; Desenho de machinas; Economia politica.

3.º anno:

Mecanica; Mineralogia; Geologia; Desenho topographico.

II. — Matricula, inscrição, frequencia e provas

Art. 7.º Alem dos trabalhos praticos nos observatorios laboratorios, haverá em todas as secções aulas praticas de applicação das doutrinas expostas nas lições.

Art. 8.º A inscrição nos cursos teoricos obriga á frequencia da pratica respectiva, podendo os Laboratorios todavia ser frequentados por alumnos não inscritos nos cursos teoricos correspondentes.

§ unico. A frequencia dos Laboratorios é autorizada mediante o pagamento das propinas fixadas nos respecti-

vos regulamentos internos.

Art. 9.º O alumno que provar, por certidão, que está matriculado na secção de sciencias historicas e geographicas das Faculdades de Letras, poderá ser admittido á matricula nas Faculdades de Sciencias, para a inscrição na cadeira de geographia physica e no curso de desenho applicado á cartographia, com a habilitação do exame de saída do curso de lettras dos lyceus.

Art. 10.º A frequencia dos trabalhos praticos é registada em livros de ponto, que o alumno assinará nos dias em

que trabalhar.

1.º A assinatura será acompanhada da indicação do trabalho effectuado, e terá a rubrica do professor ou assistente respectivo.

§ 2.º Nos Laboratorios e Observatorios haverá para cada alumno um livro, no qual serão descritos os traba-

lhos que forem sendo executados.

§ 3.º No fim de cada semestre será classificada a frequencia de cada alumno, segundo a tabella de valores adoptada, sendo annullada a inscrição dos alumnos que não tiverem executado dois terços dos trabalhos praticos.

Art. 11.º Haverá tantos exames praticos, em cada bacharelato, quantos os grupos de disciplinas frequentadas.

§ unico. Não haverá exames de desenho, que serão substituidos por uma certidão de frequencia, considerando-se approvados os alumnos que obtiverem, pelo menos, uma media final minima de 10 valores.

Art. 12.º Cada exame pratico versará sobre dois pontos sorteados na occasião do exame, sendo para este effeito as disciplinas de cada grupo distribuidas por dois

§ unico. O tempo concedido para a execução das provas praticas será indicado pelo jury, tendo em attenção a

natureza das mesmas provas.

Art. 13.º O jury dos exames praticos é constituido por tres vogaes, escolhidos entre os professores da secção respectiva, devendo dois vogaes pertencer sempre ao grupo em que tem logar o exame.

§ 1.º Cada vogal pode interrogar os alumnos sobre o

objecto do exame.

§ 2.º As provas praticas são julgadas juntamente com a frequencia dos trabalhos praticos, não sendo admittidos aos exames teoricos respectivos os alumnos que obtiverem uma classificação inferior a 10 valores.

§ 3.º Os alumnos que, em parte do seu curso, tiverem frequentado as outras Faculdades de Sciencias, deverão apresentar uma certidão com as notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos praticos, passada por essas

Art. 14.º O jury dos exames teoricos é constituido por tres vogaes escolhidos entre os professores da secção respectiva, devendo dois vogaes pertencer sempre ao respectivos grupo.

Art. 15.º Nestes exames havera tres interrogatorios sobre as materias dos programmas respectivos, segundo a

distribuição feita pelo jury. § 1.º Cada interrogatorio terá a duração minima de

vinte minutos e maxima de tres quartos de hora. § 2.º O resultado do exame será expresso na escala de valores adoptada, sendo a votação feita por escrutinio secreto.

Art. 16.º Os alumnos que se destinam ás escolas technicas farão os seguintes exames:

Curso de infantaria, cavallaria e artilharia de campanha:

Um exame em physica.

Curso naval:

Um exame em algebra, geometria analytica e trigonometria espherica;

Um exame em physica.

Curso de engenharia militar e artilharia a pé: Um exame em algebra, geometria analytica, trigonometria espherica, geometria descritiva e calculo;

Um exame em mecanica;

Um exame em physica e chimica; Um exame em mineralogia e geologia.

§ 1.º Estes exames são feitos perante jurys de tres membros, como foi estabelecido para os bacharelatos.

§ 2.º O exame pratico de physica para os alumnos dos dois primeiros cursos consta de uma só manipulação sorteada na occasião do exame, e o exame theorico de um só interrogatorio, de um quarto de hora a meia hora. Ambas as provas são classificadas segundo a tabella corrente de valores, devendo para a classificação do exame pratico ter-se em conta a frequencia do Laboratorio.

§ 3.º Os exames praticos e theoricos dos alumnos de engenharia militar e artilharia a pé effectuam-se segundo

as regras estabelecidas para os bacharelatos.

Art. 17.º O exame de doutoramento reduz-se á discussão da these, que será feita durante uma hora, perante um jury de tres membros da secção respectiva, tomando nella parte dois professores do grupo a que pertencer o assunto da these.

§ unico. A these será julgada como as demais provas.

III. - Admissão ao professorado

Art. 18.º Os concursos constarão, em cada grupo, das seguintes provas: a) Uma dissertação impressa e expressamente composta

para o concurso; b) Uma prova pratica sobre qualquer das disciplinas do

grupo, sorteada na occasião; c) Uma lição sorteada com a antecedencia de 24 horas,

tendo a duração de uma hora.

§ 1.º A dissertação será discutida durante uma hora, e | sujeitos, segundo a gravidade da falta commettida, ás se-

a lição durante meia hora, por um professor do grupo

§ 2.º Os pontos para a lição serão em numero de vinte, e estarão expostos durante dez dias.

§ 3.º As tres provas são julgadas conjuntamente.

IV. — Estabelecimentos annexos

Art. 19.º Os differentes Laboratorios e Museus estarão abertos, em cada dia util, durante todo o anno lectivo, desde as oito horas da manha as quatro da tarde.

§ unico. Durante todo o anno, estarão os differentes Museus franqueados ao publico, nos dias e horas que forem estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 20.º Em cada estabelecimento haverá um regulamento interno, approvado pelo Conselho, sob proposta do director respectivo.

V. — Disposições transitorias

Art. 21.º Os exames praticos e teoricos dos alumnos actualmente matriculados teem logar nos seguintes grupos: a) analyse e geometria (algebra, geometria analytica e tri-gonometria esferica, calculo, analyse superior, geometria descritiva); b) mecanica e astronomia (mecanica, physica mathematica, astronomia, geodesia, mecanica celeste); c) physica (1.ª e 2.ª partes); d) chimica (chimica inorganica, chimica organica, analyse chimica; e) sciencias geologicas (mineralogia e geologia); f) sciencias biologicas (botanica, zoologia e anthropologia).

§ 1.º Em cada um d'estes grupos haverá um exame pratico, com duas provas, e um exame teorico, com tres interrogatorios, observando-se a este respeito as regras estabelecidas para os exames dos bacharelandos do novo

§ 2.º Os alumnos que já tiverem feito um exame em physica ou em sciencias geologicas, darão apenas uma prova nestes grupos, quer no exame pratico, quer no

§ 3.º Os alumnos que em chimica ou em sciencias biologicas tiverem feito um ou dois exames, darão nestes grupos, respectivamente, duas provas ou uma, quer no

exame pratico, quer no teorico.

Art. 22.º Os bachareis do antigo regime que pretenderem doutorar-se na 2.ª ou na 3.ª secção, terão antes da defesa da these, durante uma hora — como foi estabelecido no artigo 14.º — de sujeitar-se a um exame que abrangerá os dois grupos da secção respectiva. Este exame tem uma parte pratica e outra teorica, observando-se a este respeito o disposto para os exames dos bacharelandos do novo regime.

Art. 23.º Emquanto se não organiza a Faculdade de Sciencias Applicadas, as cadeiras especiaes de engenharia da extincta Academia Polytechnica do Porto ficarão

annexas á Faculdade de Sciencias.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Tendo em vista as disposições dos decretos que elevaram a centraes alguns lyceus nacionaes, tornando entretanto, essa elevação dependente do estabelecimento de internatos, funccionando junto dos respectivos lyceus;

Attendendo a que os lucros resultantes da exploração d'esses internatos devem reverter em favor de melhoramentos de ordem material e pedagogica, não só dos proprios internatos como dos lyceus junto dos quaes funccio-

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento de internatos junto dos novos lyceus centraes é das attribuições das respectivas camaras municipaes, que submetterão á approvação do Governo as normas da sua organização.

Art. 2.º Os lucros resultantes da exploração d'esses internatos, depois de cobertas as respectivas despesas, serão applicados pela camara municipal a melhoramentos no edificio do internato e do lyceu e á compra de material pedagogico e mobiliario escolar.

Art. 3 o Os internatos estão sujeitos á inspecção e fiscalização do Governo, não só exercida pelos reitores dos lyceus a que os internatos ficam annexos, como por qualquer delegado da Direcção Geral da Instrucção Secunda-

ria, Superior e Especial. Art. 4.º Os internatos podem ser estabelecidos directamente pelas camaras municipaes, ou postos por ellas a concurso e adjudicados a quem melhores garantias offerecer, não só da sua justa orientação pedagogica como da

boa educação moral e civica ministrada aos internados.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Sendo norma constante de todos os paises, ainda os mais reconhecidamente democraticos, a fixação de penas disciplinares contra as transgressões commettidas pelos alumnos dos estabelecimentos de instrucção;

Attendendo, porem, a que não é justo, como até agora succedia, que a pena de exclusão da frequencia de um estabelecimento de ensino se applique a todos os estabelecimentos de ensino similares;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alumnos que frequentam os differentes estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial estão | podendo ser a adjudicação prorogada por mais tres annos

guintes penas disciplinares:

1.ª Admoestação dada particularmente pelo professor; 2.ª Reprehensão dada pelo professor perante todos os alumnos;

3.ª Ordem de saida da aula, imposta pelo professor;

4.º Reprehensão dada particularmente pelo reitor ou director do estabelecimento;

5.ª Reprehensão dada pelo reitor ou director do estabelecimento perante o respectivo conselho escolar; 6.º Exclusão temporaria da frequencia, por um prazo

não superior a trinta dias. 7.ª Exclusão por mais de trinta dias do estabelecimento

de ensino que o alumno frequenta. § unico. A pena de exclusão a que se refere a alinea

7.2 nunca pode ir alem de dois annos.

Art. 2.º As penas de exclusão são das attribuições dos conselhos escolares ou do conselho academico do Senado Universitario, se o alumno frequenta qualquer Faculdade ou escola de ensino superior.

Art. 3.º Nenhuma das penas de exclusão pode ser imposta sem previa audiencia do alumno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 4.º Da pena de exclusão caberá recurso para o Governo, que ouvirá sobre o assunto o Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 5.º Todas as penas impostas aos alumnos ficarão consignadas no respectivo livro de matricula. Art. 6.º Estas penas disciplinares são independentes de

qualquer acção pelos tribunaes communs, quando o delicto commettido pelo alumno recair debaixo da sua alçada. Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. = Antonio José de Almeida.

Por ter saido com algumas inexactidões no Diario do Governo n.º 196, de 23 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Manda a Governo da Republica Portuguesa pelo Ministro do Interior que seja aberto segundo concurso publico para a adjudicação da exploração do Theatro de S. Carlos, nos termos do programma que em seguida baixa assinado pelo Director Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, e d'esta portaria fica fazendo parte in-

Paços do Governo da Republica, em 21 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Aviso e programma para a adjudicação, em concurso, da exploração do Theatro de S. Carlos

É aberto concurso publico para a adjudicação da exploração do Theatro de S. Carlos, pelo prazo de tres annos, que começardo em 15 de setembro de 1911 e terminarão em 15 de setembro de 1914, podendo a adjudicação ser prorogada por mais tres annos, se assim o requerer o adju-

O prazo do concurso é de oito dias, a contar da publi-

cação d'este aviso no Diario do Governo. 'As propostas, contidas em enveloppes fechados e lacra-

dos, serão escritas em papel sellado, assinadas pelos proponentes e as assinaturas reconhecidas por notario, devendo dar entrada na Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial até a 1 hora da tarde do dia 1 de setembro de 1911, acompanhadas da guia do deposito provisorio de 3:0005000 réis, feito na Čaixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia.

Serão consideradas de nenhum effeito as propostas que não obedecerem a estas condições, assim como as que dissentirem das bases do programma ou envolverem qualquer clausula condicional e ainda aquellas em que o proponente não formule a declaração expressa de que se sujeita inteira e absolutamente a todas as clausulas do con-

As propostas serão abertas em publico, meia hora depois de encerrado o prazo do concurso, no gabinete do Director Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, com a assistencia de um ajudante do Procurador Geral da Republica.

A unica base da licitação será de caracter meramente artistico, sendo preferida a proposta que melhores garantias der e maiores vantagens offerecer sob o ponto de vista da superior organização das recitas.

O Governo reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas, se assim o julgar conveniente aos interesses do Estado.

Logo que haja deliberação ministerial sobre o concurso, serão os concorrentes não preferidos avisados para fazerem o levantamento dos seus depositos provisorios.

O concorrente preferido deverá, dentro de cinco dias, completar, até a quantia de 7:000,000 réis, o seu deposito, que se tornará definitivo; não o fazendo dentro do prazo indicado, perde a favor do Estado o deposito exigido para a licitação, fazendo-se a adjudicação ao concorrente que se lhe seguir na classificação do concurso, ou abrindo se nova praça, segundo as circunstancias e conforme mais convier aos interesses do Estado.

Tornado o deposito definitivo no prazo marcado, proceder-se-ha á escritura de adjudicação, na qual outorgará, por parte do Estado, o Director Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

As clausulas da adjudicação são as seguintes:

1.

A exploração do Theatro de S. Carlos será adjudicada pelo prazo de tres annos que com eçam em 15 de setem bro de 1911 e terminam em 15 de setembro de 1914